



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722112/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.546 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente ALGEMIRA DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. COMPENSAÇÃO DO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a ocorrência do recolhimento na fonte do imposto deduzido na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 47.340,00, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 32.373,66,

conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 32.373,66 (fls. 58/61).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 08-49.055, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - DRJ/FOR (fls. 72/78):

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 55/62, emitida nos seguintes termos:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 32.373,66, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), NO VALOR DE R\$ 32.373,66, RETIDO POR ANCHIETA COMÉRCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA.: Glosa por falta de atendimento integral às solicitações contidas no Termo de Intimação Fiscal 2016/302473189511937 (contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora sem comprovação do recolhimento do IRRF e recibos de entrega de DCTF, ou sem comprovação de pedido de compensação do IRRF por meio de DCOMP e/ou processo administrativo de compensação).

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
61.273.280/0001-04 - ANCHIETA COMERCIOEE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA (ATIVA)			
006.211.928-13	0,00	32.373,66	32.373,66
TOTAL	0,00	32.373,66	32.373,66

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A Ação Fiscal resultou no seguinte lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2019)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	32.373,66
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		6.474,73
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2019)		8.491,61
Valor do Crédito Tributário Apurado		47.340,00

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 06/03/2019, fls. 63/64, apresentando impugnação em 13/03/2019, fls. 2/4, nos seguintes termos:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 61.273.280/0001-04.

CPF Beneficiário: 006.211.928-13 - ALGEMIRA DE ALMEIDA MAGALHAES COSTA.

Valor da infração: **R\$ 32.373,66**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Foi retido e não recolhido no período, com posterior parcelamento.

- Outras alegações:

carteira de trabalho não tem anotação, pelo recebimento dos rendimentos serem caracterizados por Pro-Labore e Aluguéis.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 09/12/2019 (fls. 86), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/01/2019, recurso voluntário (fls. 89/90), reconhecendo a falta de pagamento do IRRF no valor de R\$ 15.730,16, anexando aos autos o comprovante de inclusão dos débitos no PERT e os pagamentos realizados via DARF, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida uma vez comprovado a existência do pagamento efetuado, via DARF, no valor de R\$ 4.187,92 e negociação via PERT do valor de R\$ 40.064,06.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 91/106.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em litígio:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/FOR, que manteve o lançamento em litígio decorrente da dedução indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 16.643,50, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida compensação parcial declarada na DAA/2016.

Em decorrência, como não houve irrisignação recursal em relação a compensação do IRRF no valor de R\$ 15.730,16, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação ao ponto ora incontroverso.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 72/78) e

atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 58/61), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva das deduções ou compensações realizadas, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não comprovando por documentação hábil e idônea, mesmo que apresentada nesta seara recursal, a ocorrência do recolhimento do IRRF em litígio, diante de sua qualidade de sócia e responsável pela empresa – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 74/78), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

O processo trata de impugnação contra a infração de compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 32.373,66 (fonte pagadora do rendimento - CNPJ 61.273.280/0001-04 - ANCHIETA COMÉRCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA).

(...)

Na consulta ao sistema Visão Integrada do Atendimento (VIA), verifica-se que Algemira de Almeida Magalhães Costa **faz parte o quadro societário da empresa Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda, sendo, inclusive, responsável pela empresa,** vejamos: (...)

Portanto, sendo Algemira de Almeida Magalhães Costa sócia-administradora da empresa CNPJ 61.273.280/0001-04 - ANCHIETA COMÉRCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA, **deve comprovar que o valor de IRRF sobre os seus rendimentos foi recolhido.**

A dedução do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da fonte pagadora **somente é possível mediante a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido, por ser o sócio-administrador responsável solidário pelo recolhimento do imposto.**

(...)

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, constatado que a interessada é sócia diretora da fonte pagadora, conforme já demonstrado acima pela consulta ao sistema VIA, somente seria cabível a compensação do Imposto de Renda na Fonte com o devido na Declaração Anual de Ajuste **se houvesse efetiva comprovação do recolhimento do valor retido.**

Feitas essas considerações, passa-se à análise da documentação probatória apresentada pela contribuinte, bem como dos dados constantes nos sistemas da RFB.

(...)

Verifica-se, pela declaração da fonte pagadora, que a contribuinte teve IRRF no valor total de R\$ 32.373,66, **sendo R\$ 8.427,17 no código 0561** e R\$ 23.946,49 no código 3208.

DCTF da Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda, AC 2015 (dados extraídos do sistema DCTF).

Código de Receita 0561 – Extraída do Sistema DCTF

Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior/Comp.	Outras Comp.	Dedução com DARF	Parcelamento	Suspensão	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
0561-07	Jan/2015	3.283,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.283,25
0561-07	Fev/2015	1.776,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.776,43
0561-07	Mar/2015	1.487,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.487,39
0561-07	Abr/2015	1.546,61	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.546,61
0561-07	Mai/2015	1.573,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.573,01
0561-07	Jun/2015	1.894,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.894,45
0561-07	Jul/2015	2.469,33	2.469,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.469,33	0,00
0561-07	Ago/2015	1.740,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.740,63
0561-07	Set/2015	1.962,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.962,85
0561-07	Out/2015	1.353,38	1.353,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.353,38	0,00
0561-07	Nov/2015	2.188,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.188,02
0561-07	Dez/2015	1.974,54	365,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	365,21	1.609,33
	Total	23.249,89							Total	19.061,97

Pagamentos vinculados (coluna Pág. DARF) confirmados no sistema SIEF – Documento de Arrecadação

DT. arrecadação	Banco	Agência	DT. vencimento	Procedim/Vrba/Parc	Receta Valor total	Situ.	Interesse
20/08/2015	237	0323	20/08/2015	0561	2.469,33	ORI	PJ-RL
20/11/2015	237	0323	20/11/2015	0561	1.353,38	ORI	PJ-RL

Não houve para o IRRF/Código de Receita 3208, qualquer crédito vinculado, estando os débitos totalmente em aberto.

DIRF da Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda, AC 2015 (dados extraídos do Portal DIRF). Aí estão incluídos dados **de todos os contribuintes** que tiveram retenção na fonte, pela fonte pagadora, no período de apuração 2015.

Código de receita	Qtd. beneficiários	Rendimento	Imposto retido	Detrações
0561 - Rendimentos do Trabalho Assalariado	26	883.482,05	22.083,44	147.438,45
0500 - Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício	3	47.488,07	795,19	5.945,91
1700 - Remuneração de Serviços Profissionais, de Serviços de Limpeza, Conservação, Segurança e Locação de Mão-de-Obra Prestados por Pessoa Jurídica	0	111.608,00	1.384,36	0,00
1200 - Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa Física	2	168.088,00	37.132,69	0,00
1902 - Retenção na Fonte sobre Pagamentos à Pessoa Jurídica Contribuinte da CIDE, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep	4	89.648,07	3.082,12	0,00

A contribuinte apresenta documentos que comprovam parcelamento de débitos de IRRF.

O parcelamento feito pela empresa, que engloba débitos do período de apuração de 2015, é o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Estão listados, às fls. 37/43, todos os períodos de apuração incluídos no PERT.

Abaixo a **comprovação de que o contribuinte (PJ) aderiu ao PERT** – sendo que o parcelamento foi excluído do sistema PAEX e incluído no SiefPar.

(...)

Aos débitos do IRRF, códigos de receita 0561 e 3208, referentes ao PA 2015, incluídos no PERT, conforme fls. 37/43, estão abaixo listados:

Receita	PA	Vencimento	Valor Originário
0561	Abril/2015	20/05/2015	1.546,61
0561	Mai/2015	19/06/2015	1.573,01
0561	Junho/2015	20/07/2015	1.894,45
561	Agosto/2015	18/09/2015	1.740,63
0561	Setembro/2015	20/10/2015	1.962,85
0561	Novembro/2015	18/12/2015	2.188,02
0561	Dezembro/2015	20/01/2016	1.609,33
Total			12.514,90

Código de Receita	PA	Vencimento	Valor Originário
3208	Abril/2015	20/05/2015	3.061,02
3208	Mai/2015	19/06/2015	3.061,02
3208	Junho/2015	20/07/2015	3.061,02
3208	Julho/2015	20/08/2015	3.061,02
3208	Agosto/2015	18/09/2015	3.061,02
3208	Setembro/2015	20/10/2015	3.061,02
3208	Outubro/2015	20/11/2015	3.061,02
3208	Novembro/2015	18/12/2015	3.061,02
3208	Dezembro/2015	20/01/2016	3.061,02
Total			27.549,18

Apresenta-se abaixo planilha comparativa entre DIRF x DCTF X PERT da Anchieta Comércio e Recapagem de Pneus Ltda, AC 2015:

Código de Receita	DCTF	DIRF	PERT
0561	R\$ 23.249,89	R\$ 22.093,44	R\$ 12.514,90
3208	R\$ 36.732,24	R\$ 37.132,69	R\$ 27.549,18

No caso do código de receita 0561, o valor declarado em DCTF foi de R\$ 23.249,89, mas o saldo devedor é de R\$ 19.061,97, uma vez que houve a vinculação de dois pagamentos já confirmados.

Verifica-se que há divergência de valores e que **não é possível se comprovar o valor do IRRF retido de Algemira de Almeida Magalhães Costa.**

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando o contribuinte é sócio dirigente da fonte pagadora dos rendimentos e **não restar comprovado que o valor foi efetivamente recolhido.**

(...)

De todo o exposto, deve ser mantida a glosa do IRRF **por não ter sido comprovado o efetivo pagamento da retenção pleiteada.**

De fato, via de regra, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, diretor, exerce gerência ou é representante legal da fonte pagadora, a força probante desse documento é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os recolhimentos alegados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido. E por força da responsabilidade tributária solidária - sendo a Recorrente sócia administradora da empresa (fonte pagadora) - é incabível a compensação pleiteada quando demonstrada a inexistência do recolhimento do tributo retido.

No caso dos autos, alega a Recorrente que os débitos decorrentes foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). Entretanto, conforme apurado na decisão de piso, a DCTF apresentada pela empresa Anchieta e Reciclagem de Pneus Ltda., é contundente em demonstrar que para o IRRF - código de receita 3208, no valor de R\$ 36.732,24, **não houve recolhimentos**, e que em relação ao IRRF - código de receita 0561, somente foram realizados pagamentos relativos aos períodos de apuração de julho, outubro e

dezembro/2015, no valor total de R\$ 4.187,92, **tendo sido apenas confirmados os recolhimentos dos meses de julho e outubro, no valor de R\$ 3.822,71.**

Ademais, a DIRF apresentada aponta que não só Recorrente, mas todos os outros 26 beneficiários/contribuintes tiveram retenção na fonte, totalizando R\$ 22.093,44, não sendo possível apurar assim se realmente as retenções descritas nos recibos de pagamento (fls. 14/26) compuseram os pagamentos declarados ou mesmo se estão inclusos no PERT, sobretudo diante das divergências apuradas do cotejo das declarações apresentadas (DIRF e DCTF) e dos valores indicados ao PERT pela fonte pagadora.

Portanto, à mingua de comprovação efetiva por meio de documentação consistente acerca do IRRF declarado no ano-calendário de 2015 – e que compuseram o PERT, ante da divergência dos valores apurados – aliado ao fato de ser a Recorrente sócia dirigente da fonte pagadora, correto é procedimento fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto